



CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 48, DE 2019

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 37, de 2019, que Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, da Educação, da Saúde, da Infraestrutura, do Desenvolvimento Regional, da Cidadania e da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, crédito suplementar no valor de R\$ 144.825.834,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

RELATOR: Deputado Leônidas Cristino

RELATOR ADHOC: Deputado Dagoberto Nogueira

20 de Novembro de 2019





PARECER Nº , DE 2019-CN

Ao Projeto de Lei nº 037, de 2019–CN que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, da Educação, da Saúde, da Infraestrutura, do Desenvolvimento Regional, da Cidadania e da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, crédito suplementar no valor de R\$ 144.825.834,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente”.

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Relator: **Deputado Federal Leônidas Cristino**



CD/19531.51404-86

I. RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 037, de 2019-CN (Mensagem nº 518/2019, na origem), que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, da Educação, da Saúde, da Infraestrutura, do Desenvolvimento Regional, da Cidadania e da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, crédito suplementar no valor de R\$ 144.825.834,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A Exposição de Motivos nº 00312/2019/MP, de 8 de outubro de 2019, que acompanha a proposição, informa que a proposta objetiva a suplementação de dotações orçamentárias relativas a emendas individuais e de bancada estadual de execução obrigatória, em atendimento às solicitações de autores das respectivas emendas individuais e de coordenadores de bancada.

Informa que os recursos necessários à abertura do crédito decorrem da anulação de dotações orçamentárias decorrentes de emendas individuais e de bancada estadual de execução obrigatória, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

O crédito decorre de solicitações formalizadas no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP, e as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução, já que os remanejamentos foram solicitados pelos autores das respectivas emendas individuais e por coordenadores de bancadas estaduais.

A Exposição de Motivos esclarece, ainda, em atendimento ao que dispõe o art. 46, § 4º, da Lei nº 13.707, de 2018 (LDO – 2019), que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que se referem a remanejamento entre despesas primárias do Poder Executivo para priorização da programação suplementada, as quais serão



executadas de acordo com os limites de movimentação e empenho específicos de emendas individuais, constantes do Anexo I do Decreto nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019, conforme estabelece o art. 1º, § 2º desse Decreto.

Acrescenta que a alteração orçamentária proposta está de acordo com o art. 107, § 5, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, pois não amplia os limites das despesas primárias estabelecidas para o corrente exercício.

Aberto o prazo regimental, foram apresentadas 04 (quatro) emendas à proposição.

É o relatório.

II. ANÁLISE

Do exame do projeto, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo não contraria dispositivos constitucionais e preceitos legais pertinentes à matéria.

Com efeito, encontram-se satisfeitas as disposições constitucionais do art. 167, incisos V e VI, que vedam a abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legal e sem indicação dos recursos correspondentes, bem como a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa.

Sob a ótica legal, também se encontram plenamente atendidas as disposições do art. 43¹ da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e as previstas no Plano Plurianual vigente (PPA 2016-2019)².

Da mesma forma, há perfeita conformação do projeto com as disposições constantes da LDO 2019, em especial quanto às prescrições do art. 46³. Restringe-se a um único tipo de crédito adicional e a exposição de motivos esclarece que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta a obtenção do resultado primário anual.

II.1 Emendas

¹ Lei nº 4.320/1964: “Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.”

² Lei nº 13.473, de 2017 - LDO 2018

³ Art. 46. Os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, também em meio magnético, por Poder, sem prejuízo do disposto no § 11 e no § 13.

§ 1º Cada projeto de lei e a respectiva lei deverão restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido nos incisos I e II do caput do art. 41 da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 2º O prazo final para o encaminhamento dos projetos referidos no **caput** é 15 de outubro de 2019.

§ 3º Acompanharão os projetos de lei concernentes a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividades, projetos, operações especiais e seus subtítulos e metas.

§ 4º As exposições de motivos às quais se refere o § 3º, relativas a projetos de lei de créditos suplementares e especiais destinados ao atendimento de despesas primárias, deverão conter justificativa de que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta a obtenção da meta de resultado primário prevista nesta Lei. (...)

§ 8º A abertura de créditos prevista no § 6º para o aumento de dotações autorizadas por esta Lei deve ser compatível com a obtenção da meta de resultado primário fixada nesta Lei, obedecidos os limites de despesas primárias, e observado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 9º No caso de receitas vinculadas, o demonstrativo a que se refere o § 7º deverá identificar as unidades orçamentárias.

§ 10. Os créditos de que trata este artigo, aprovados pelo Congresso Nacional, serão considerados automaticamente abertos com a sanção e a publicação da respectiva lei. (...)



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO

Parecer ao PLN 037, de 2019-CN (Crédito Suplementar)

Foram apresentadas quatro (04) emendas ao PLN. A emenda de nº **0001** propõe cancelamento em programação que não consta da proposta, contrariando o disposto no art. 109, II, “a”, da Resolução nº 01/2006-CN. **Por esse motivo, indicamos a inadmissão da citada emenda.**

A emenda de nº **0002** propõe cancelamento em dotação derivada de emenda impositiva da Bancada de Minas Gerais para atendimento do Estado do Espírito Santo e a de nº **0004** o cancelamento em programação decorrente de emenda individual de outro parlamentar aprovada na Proposta Orçamentária Anual para 2019. Portanto, os pleitos descaracterizam a finalidade do crédito em questão, que buscar superar impedimentos técnicos à execução de emendas obrigatórias e manter o atendimento igualitário e impessoal previsto na Constituição (cf. art. 166, § 19, da CF). Assim, considerando que as emendas propõem reduções de programações de emendas impositivas de outros autores, o que afeta a equidade das programações, **somos obrigados a indicá-las à inadmissão.**

Por sua vez, a emenda de nº **0003** propõe cancelamento compensatório em dotação existente apenas no anexo de cancelamento (Anexo II do PLN), contrariando o que prevê o art. 109, III, “c”, da Resolução nº 01/2006-CN. **Dessa forma, indicamos a inadmissão da emenda por ofensa à norma regimental.**

III. VOTO

Diante do exposto, VOTAMOS pela:

- a) indicação para **INADMISSÃO** das emendas de nºs **0001 a 004**; e
- b) **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **037**, de 2019-CN, na forma encaminhada pelo Executivo.

Sala da Comissão, em de novembro de 2019

Deputado Federal Leônidas Cristino
Relator



CD/19531.51404-86



DEMONSTRATIVO 2 - EMENDAS QUE DEVEM SER INADMITIDAS

(art. 70, III, "a", art. 109, § 1º, e art. 146, §1º, da Resolução nº 1/2006-CN)

Emendas a Serem Declaradas Inadmitidas pelo Presidente da CMO

(art. 15, XI, da Resolução nº 1/2006-CN)

Emenda nº	Autor	Fundamento
01	Senador Chico Rodrigues	Art. 109, III, "a" - Res.01-2006-CN
02	Senadora Rose de Freitas	Art. 166, § 19, da Constituição
03	Deputado Federal Júlio Delgado	Art. 109, III, c - Res.01-2006-CN
04	Deputado Federal Delegado Pablo	Art. 166, § 19, da Constituição

Sala da Comissão, em de novembro de 2019

Deputado Federal Leônidas Cristino
Relator



CD/19531.51404-86

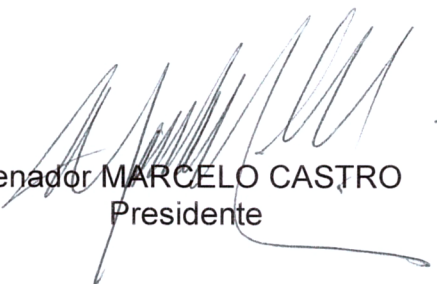


CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na continuação da Décima Quinta Reunião Ordinária, realizada em 20 de novembro de 2019, **APROVOU** o Relatório do Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA, relator *ad hoc* (designado relator anteriormente o Deputado LEÔNIDAS CRISTINO), favorável ao **Projeto de Lei nº 37/2019-CN**, na forma proposta pelo Poder Executivo. Quanto as 4 (quatro) emendas apresentadas, foram **DECLARADAS INADMITIDAS**.

Compareceram os Senhores Senadores Marcelo Castro, Presidente, Elmano Férrer, Segundo Vice-Presidente, Carlos Viana, Izalci Lucas, Kátia Abreu, Luiz do Carmo, Mecias de Jesus, Oriovisto Guimarães, Soraya Thronicke, Vanderlan Cardoso, Wellington Fagundes e os Senhores Deputados Dagoberto Nogueira, Primeiro Vice-Presidente, Adolfo Viana, Aluisio Mendes, André Figueiredo, Bohn Gass, Cacá Leão, Carlos Henrique Gaguim, Celso Sabino, Domingos Neto, Dra. Soraya Manato, Genecias Noronha, Gonzaga Patriota, Gurgel, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, Jaqueline Cassol, João Carlos Bacelar, José Nunes, Josimar Maranhãozinho, Lucas Gonzalez, Luciano Ducci, Lucio Mosquini, Márcio Marinho, Misael Varela, Nivaldo Albuquerque, Paulo Azi, Roman, Samuel Moreira, Silvio Costa Filho, Vicentinho Júnior e Weliton Prado.

Sala de Reuniões, em 20 de novembro de 2019.



Senador MARCELO CASTRO
Presidente